

ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º
(SEGUNDO) PERÍODO DE 2013 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 38ª Sessão Extraordinária do 2º período do ano de 2013. Procedida à chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto – 1º Vice Presidente; Vicente Cicarino Rocha – 3º Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; Márcio Alfredo de Souza Pinto e Roberto Lúcio Espolador Guimarães, deixando de comparecer a Vereadora Mirian Pacheco da Silva. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, passou a **Ordem do Dia** e convidou o 1º Secretário a realizar a leitura dos Documentos constantes de Pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.191, de 26/11/13:** Altera o Artigo 67 da Lei 2.392 de 09 de dezembro de 2003 e o Artigo 4º da Lei 2.651, de 18 de dezembro de 2007 – Código Municipal de Meio Ambiente. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O artigo 67 do Código Ambiental Municipal passa a ter a seguinte redação: A Secretaria de Meio Ambiente expedirá os seguintes instrumentos a fim de tutelar o meio ambiente: I - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como: a) Autorização para supressão de vegetação: autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias. b) Autorização para licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação municipal ou sua zona de amortecimento: autoriza o licenciamento ambiental de empreendimento. c) Autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes. II - Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão

ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como: a) anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente. b) anuência para corte de vegetação exótica. c) baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento. d) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais. e) regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da presente lei, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta. f) inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso. g) inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados em norma do CONEMA ou INEA, e também para aqueles enquadrados conforme definido em Decreto. III - Licença Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, tais como: a) Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação. b) Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação. c) Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação. d) Licença Ampliação (LA): autoriza a ampliação da atividade ou empreendimento, e será exigida quando importar em majoração de 20% do projeto aprovado. e) Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a

implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades conforme condições estabelecidas em decreto. f) Licença Prévia e de Instalação (LPI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas nos casos especificados em Decreto. g) Licença de Instalação e de Operação (LIO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento, nos casos especificados em Decreto. h) Licença Ambiental de Recuperação (LAR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados. i) Licença de Operação e Recuperação (LOR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores. IV - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, estabelecendo as restrições de uso da área. V - Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental (TRGA): declaração apresentada ao órgão ambiental, pelo profissional que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento objeto de licenciamento de médio ou grande porte. VI - Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental. § 1º Para a realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, nos limites de suas atribuições legais, baixará normas, procedimentos e prazos a ele inerentes, observando o disposto na legislação pertinente e, especialmente, nesta lei, sem prejuízo das competências do CONEMA. § 2º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, incluindo-se a realização de auditoria ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, com base em norma do CONEMA. § 3º Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a

obrigatoriedade de prévia obtenção de Autorizações Ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber. § 4º O órgão ambiental competente, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que considerar os empreendimentos e atividades como potencialmente poluidores. § 5º O órgão municipal competente poderá instituir outros instrumentos de licenciamento, autorização e controle ambiental. Art. 2º Ficam acrescentadas as tabelas 1, 2, 3, 4 e 5 ao Anexo I, da Lei 2.651/2007, que passam a apresentar a seguinte redação: Anexo 1- Controle de análise de requerimentos de licenças ambientais (em UFIR-RJ): Tipo de licença: Licença Prévia (LP). Classes: 1A* - 561; 1B* - 954; 2A - 561; 2B - 753; 2C - 954; 2D - 2752; 2E - 2752; 2F - 7684; 3A - 1387; 3B - 1302; 3C - 9283; 3D - 23373; 4A - 1913; 4B - 4667; 4C - 23373; 5A - 5475; 5B - 13877; 6A - 17990; 6B - 3268; 6C - 34408. Tipo de licença: Instalação (LI). Classes: 1A* - 721; 1B* - 1227; 2A - 721; 2B - 988; 2C - 1227; 2D - 3538; 2E - 3538; 2F - 9879; 3A - 1383; 3B - 2578; 3C - 12632; 3D - 30631; 4A - 3657; 4B - 7015; 4C - 30631; 5A - 8373; 5B - 18663; 6A - 24481; 6B - 42958; 6C - 51125. Tipo de licença: Operação (LO). Classes: 1A* - 641; 1B* - 1090; 2A - 641; 2B - 860; 2C - 1090; 2D - 3145; 2E - 3145; 2F - 8782; 3A - 1420; 3B - 1766; 3C - 11015; 3D - 26178; 4A - 2491; 4B - 5658; 4C - 26178; 5A - 6390; 5B - 16884; 6A - 22460; 6B - 34896; 6C - 40680. Tipo de licença: Simplificada (LAS). Classes: 1A* - 801; 1B* - 1363; 2A - 801; 2B - 1075; 2C - 1363; 2D - 3931; 2E - 3931; 2F - 10977. Tipo de licença: Prévia e de Instalação (LPI). Classes: 1A* - 897; 1B* - 1527; 2A - 897; 2B - 1204; 2C - 1527; 2D - 4403; 2E - 4403; 2F - 12294; 3A - 2254; 3B - 2716; 3C - 15341; 3D - 37803; 4A - 3899; 4B - 8177; 4C - 37803; 5A - 9694; 5B - 22778; 6A - 29590; 6B - 51257; 6C - 59873. Tipo de licença: Instalação e Operação (LIO). Classes: 1A* - 953; 1B* - 1622; 2A - 953; 2B - 1279; 2C - 1622; 2D - 4678; 2E - 4678; 2F - 13083; 3A - 2277; 3B - 3040; 3C - 16553; 3D - 39765; 4A - 4304; 4B - 8871; 4C - 39765; 5A - 10334; 5B - 24883; 6A - 32859; 6B - 54496; 6C - 64264. Tipo de licença: Operação e Recuperação (LOR). Classes: 1A* - 1041; 1B* - 1772; 2A - 1041; 2B - 1398; 2C - 1772; 2D - 5110; 2E - 5110; 2F - 14270; 3A - 1848; 3B - 2298; 3C - 14320; 3D - 34029; 4A - 3228; 4B - 7355; 4C - 34029; 5A - 8307; 5B - 21949; 6A - 29198; 6B - 45385; 6C - 52884. Tipo de licença: Recuperação (LAR). Classes: 1A* - 561; 1B* - 954; 2A - 561; 2B - 753; 2C - 954; 2D - 2752; 2E - 2752; 2F - 7684; 3A - 1283; 3B - 1805; 3C - 8842; 3D - 21442; 4A - 2580; 4B - 4911; 4C - 21442; 5A - 5881; 5B - 13064; 6A - 17137; 6B - 30068; 6C - 35788. * Nos casos em que for exigido o licenciamento, como previsto no §2º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 42.159/09. Legenda: Classes: 1A - porte mínimo/ potencial poluidor insignificante; 1B - porte pequeno/ potencial poluidor insignificante; 2A - porte mínimo/ potencial poluidor

baixo; 2B – porte mínimo/ potencial poluidor médio; 2C- porte pequeno/ potencial poluidor baixo; 2D – porte médio/ potencial poluidor insignificante; 2E – porte médio/ potencial poluidor baixo; 2F- porte grande/ potencial poluidor insignificante; 3A – porte mínimo/ potencial poluidor alto; 3B – porte pequeno/ potencial poluidor médio; 3C – porte grande/ potencial poluidor baixo; 3D – porte excepcional/ potencial poluidor insignificante; 4A – porte pequeno/ potencial poluidor alto; 4B – porte médio/ potencial poluidor médio; 4C – porte excepcional/ potencial poluidor baixo; 5A – porte médio/ potencial poluidor alto; 5B - porte grande/ potencial poluidor médio; 6A – porte grande/ potencial poluidor alto; 6B- porte excepcional/ potencial poluidor médio; 6C – porte excepcional/ potencial poluidor alto. Anexo 2- Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais para atividades de agricultura, pecuária e aquicultura (em UFIR-RJ): Tipo de licença: Licença Prévia (LP). Classes: 3A – 116; 3B – 109; 3C – 774; 3D – 1948; 4A – 159; 4B – 389; 4C – 1948; 5A – 456; 5B -1158; 6A – 116; 6B- 109; 6C – 774. Tipo de licença: Instalação (LI). Classes: 3A – 153; 3B – 215; 3C – 1053; 3D – 2553; 4A – 305; 4B – 585; 4C – 2553; 5A – 698; 5B - 1555; 6A – 153; 6B- 215; 6C – 1053. Tipo de licença: Operação (LO). Classes: 1A* - 56; 1B* – 72; 2A – 56; 2B – 72; 2C- 91; 2D – 262; 2E – 732; 2F- 732; 3A – 118; 3B – 147; 3C – 918; 3D – 2181; 4A – 208; 4B – 472; 4C – 2181; 5A – 533; 5B - 1047; 6A – 118; 6B- 147; 6C – 918. Tipo de licença: Simplificada (LAS). Classes: 1A* - 70; 1B* – 90; 2A – 70; 2B –90; 2C - 114; 2D – 328; 2E – 328; 2F- 915. Tipo de licença: Prévia e de Instalação (LPI). Classes: 3A – 188; 3B – 226; 3C – 1278; 3D – 3150; 4A – 325; 4B – 681; 4C – 3150; 5A – 806; 5B - 1898; 6A – 188; 6B- 226; 6C – 1278. * Nos casos em que for exigido o licenciamento, como previsto no §2º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 42.159/09. Legenda: Classes: 1A – porte mínimo/ potencial poluidor insignificante; 1B – porte pequeno/ potencial poluidor insignificante; 2A – porte mínimo/ potencial poluidor baixo; 2B – porte mínimo/ potencial poluidor médio; 2C- porte pequeno/ potencial poluidor baixo; 2D – porte médio/ potencial poluidor insignificante; 2E – porte médio/ potencial poluidor baixo; 2F- porte grande/ potencial poluidor insignificante; 3A – porte mínimo/ potencial poluidor alto; 3B – porte pequeno/ potencial poluidor médio; 3C – porte grande/ potencial poluidor baixo; 3D – porte excepcional/ potencial poluidor insignificante; 4A – porte pequeno/ potencial poluidor alto; 4B – porte médio/ potencial poluidor médio; 4C – porte excepcional/ potencial poluidor baixo; 5A – porte médio/ potencial poluidor alto; 5B - porte grande/ potencial poluidor médio; 6A – porte grande/ potencial poluidor alto; 6B- porte excepcional/ potencial poluidor médio; 6C – porte excepcional/ potencial poluidor alto. Anexo 3- Custos de análise de requerimentos de autorizações, certidões e outorgas (em UFIR-RJ): Autorização Ambiental (AA): Licenciamento, por

outros órgãos de empreendimento que afete UC estadual ou sua zona de amortecimento – isento; Movimentação de resíduos – 500; Execução de obras emergenciais – 200; outros tipos de autorização – 200; Certidão Ambiental (CA): Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental – isento; Corte de vegetação exótica – 25/há; Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento – isento; Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização – 25; Regularidade ambiental – empreendimentos que deveriam ter sido licenciados – valor da LPI da classe do empreendimento; Regularidade ambiental – empreendimentos que não estavam sujeitos ao licenciamento ambiental – 25; Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas – 25; Inexigibilidade de licenciamento – 50; Outros tipos de certidão – 25. Anexo 4 – Custos de análises de pedidos de averbação de licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais (em UFIR-RJ): Tipos de averbação: Retificação de erro material da PMI – isento; Alteração do endereço do escritório/sede – 50; Alteração de nome empresarial – 50; Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade) – 50; Prorrogação de prazo – 200; Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade – 20%; Alteração de atividade nos casos previstos no inciso VII do Art. 17 do Decreto nº 42.159 – 20%. * percentual do custo da análise do documento que será averbado. Custos de emissão de 2ª via de documento – para expedição da 2ª via de licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais é cobrado o valor de 25 (vinte e cinco) UFIR-RJ. Anexo 5 – Custos de análise de Estudo de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/RIMA (em UFIR-RJ): Porte Mínimo: Potencial poluidor médio – 4285; Potencial poluidor alto – 2473. Porte Pequeno: Potencial poluidor médio – 5077; Potencial poluidor alto – 6625. Porte Médio: Potencial poluidor médio – 13236; Potencial poluidor alto – 16403. Porte Grande: Potencial poluidor médio – 28662; Potencial poluidor alto – 33413. Porte Excepcional: Potencial poluidor médio – 54187; Potencial poluidor alto – 60522. Custos de análise de Relatórios Ambientais Simplificados – RAS (em UFIR-RJ): Porte: Mínimo – 3691; Pequeno – 4087; Médio – 10068; Grande – 23911; Excepcional – 47852. Art. 3º Fica acrescentado o artigo 4-B. à Lei 2.651/2007, com a seguinte redação: Art. 4º-B O valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFAI) corresponderá aos das tabelas constantes do Anexo I. Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando-se o Art. 1º da Lei nº 2.651 de 18 de dezembro de 2007. Itaguaí, 26/11/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. O Ver. Jailson disse que a matéria é de suma importância e iguala a Legislação Municipal à Estadual com relação ao licenciamento ambiental e as taxas cobradas e destacou que teve participação na elaboração. Parabenizou a indicação de Giovanni Kede para a Secretaria de Meio Ambiente, salientando que o

mesmo é um guerreiro e em uma semana sinalizou ao que veio e desatacou que vota na matéria que trará dividendos para o Município. Declarou que está nesta Câmara por idealismo, pois ama o Município e denunciou a derrubada de muros em Santa Cândida e questionou o porquê não derruba a casa do Amaro que fechou a Rua 23. Cobrou a aprovação do Plano de Cargos e Salários que está engavetado na Prefeitura e dizem que já foi enviado para a Câmara. Disse que a metodologia de fazer política em Itaguaí é antiga, bárbara e afirmou que a população precisa ser beneficiada. O Ver. Carlos Kifer agradeceu o voto dos colegas e afirmou que sempre defendeu a inviolabilidade dos Vereadores e disse que estão corrigindo uma injustiça em relação a cobrança de taxas municipais. Contou que foi convidado para participar de incursão em que o Secretário de Meio Ambiente notificou o CTR a apresentar a documentação necessária ao Município de Itaguaí e destacou o trabalho de demarcação que está realizando. O Ver. Noel frisou que sempre votará quando for matéria em favor da população. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 26/11/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 10 de dezembro em horário Regimental. Nós, Domingos, Joselaine e Milton a redigimos.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário